



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13710.002182/2005-10
Recurso n° 159.071 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.129
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

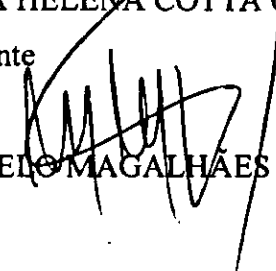
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) interessado(a) contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos retificadora do(a) contribuinte entregue em 23/12/2004 (fls. 45/47) em que a fiscalização, constatando omissão de rendimentos, dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de imposto complementar, apurou o crédito tributário no valor de R\$ 4.838,55, constituído de imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado(a) do lançamento em 09/06/2005, o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 05/07/2005 (fls. 01/15) alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos no presente lançamento são na realidade isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, por ser anistiado político.

Aduz que no lançamento foram desconsiderados os pagamentos relativos ao saldo do imposto a pagar apurado na declaração original.”

A decisão da DRJ manteve em parte o lançamento.

Irresignado com a decisão da DRJ- Brasília, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

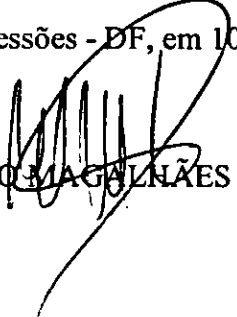
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado conforme previsto nos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, no caso o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo.

Com efeito, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 17/04/2007 (fls. 90, VERSO) e só protocolou o seu recurso em 18/05/2007 (fls. 91). O recurso deveria ter sido protocolado até 17/05/2007.

Desse modo, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO